

Ofício nº 36.2025

Teresina-PI, 03 de setembro de 2025

À

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JATAÍ – UFJ

DIRETORIA DE GESTÃO DE CONTRATOS DE SERVIÇOS

Aos Senhores(as):

Prof. Dr. **Christiano Peres Coelho** - Reitor da Universidade Federal de Jataí – UFJ;

Sra. **Ana Amelia Rodrigues Rezende**, Gestora do Contrato nº 16/2025.

Assunto: Resposta ao OFÍCIO Nº 141/2025/CCS/UFJ

Prezados,

CARPLAN ENGENHARIA E PROJETOS LTDA., já qualificada nos autos do **Contrato SEI nº 16/2025**, vem, com o respeito de estilo, manifestar-se sobre o **Despacho SEI nº 0474658**, de 27/08/2025, no qual se registra a aferição *in loco* realizada em **26/08/2025** e a consequente Planilha Consolidada de Medições nº 02, 03 e 04, com apuração do montante de R\$ 89.904,83.

Nesta oportunidade, reafirmamos o compromisso institucional desta contratada com a entrega do objeto pactuado, observando sempre os parâmetros de segurança, qualidade e eficiência, e delimitamos os temas que serão expostos a seguir: em primeiro lugar, a preservação da bilateralidade contratual e da boa-fé objetiva na aferição das medições; em seguida, a divergência técnica material entre



CNPJ: 42.286.630.0001-14



contato@carplaneng.com.br



(86) 9 9918-9162



www.carplaneng.com.br



SEDE - Av. Raul Lopes, 880 - Jóquei,
Teresina - PI, 64048-065 - Sala 615



UND - Rua Ubaldino do Amaral, 70 cj 605.
Centro. RJ. Cep: 20231-016

o que foi efetivamente executado e o que foi considerado em medição, circunstância que impõe a necessidade de replanilhamento; abordam-se ainda os impactos sobre o cronograma e os supostos atrasos imputados; a emissão da nota fiscal relativa ao valor apurado com ressalva expressa de discordância; o enquadramento legal para suspensão de obrigações em caso de inadimplemento ou omissão decisória da Administração; e, por fim, as providências requeridas para a adequada regularização do ajuste.

1) DA BILATERALIDADE, DA BOA-FÉ OBJETIVA E DA VEDAÇÃO A IMPOSIÇÕES UNILATERAIS DE MEDIÇÃO

Os contratos administrativos, embora submetidos a prerrogativas da Administração Pública, **não se confundem com contratos de adesão**, devendo ser executados em conformidade com os princípios expressamente previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, quais sejam, dentre outros: **legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, probidade administrativa, economicidade e boa-fé, etc.** Esses princípios afastam qualquer possibilidade de imposição unilateral de medições ou glosas de serviços sem a devida instauração de contraditório técnico e sem a observância do necessário diálogo cooperativo entre as partes.

A boa-fé objetiva, consagrada no art. 422 do Código Civil e reconhecida como vetor interpretativo e de conduta nos contratos administrativos, impõe às partes o cumprimento de deveres anexos de lealdade, cooperação, transparência e proteção da confiança legítima. A doutrina contemporânea de Direito Administrativo Contratual reforça que tais deveres vinculam igualmente Administração e contratado, impedindo comportamentos contraditórios ou decisões unilaterais que comprometam a execução do ajuste.

É certo que a aferição oficial da Administração constitui instrumento essencial de controle da execução contratual. Todavia, **não pode prevalecer de**



CNPJ: 42.286.630.0001-14



contato@carplaneng.com.br



(86) 9 9918-9162



www.carplaneng.com.br



SEDE - Av. Raul Lopes, 880 - Jóquei,
Teresina - PI, 64048-065 - Sala 615



UND - Rua Ubaldino do Amaral, 70 cj 605.
Centro. RJ. Cep: 20231-016

forma absoluta e automática quando restar demonstrada inadequação material entre a planilha orçamentária de referência e as condições fáticas efetivamente verificadas na obra. Nesses casos, impõe-se a adoção de postura dialógica, que privilegie a busca da solução consensual e a readequação das rotas de execução.

A própria Lei nº 14.133/2021 valoriza a consensualidade como método de prevenção e solução de controvérsias, bem como admite ajustes técnicos e negociais quando justificados. Tal diretriz é ainda mais evidente nos contratos de engenharia em regime **semi-integrado**, em que a interação técnica constante entre Administração e contratado é pressuposto indispensável para a execução eficiente e regular do objeto.

2) DA DIVERGÊNCIA TÉCNICA: VOLUMES DE TERRAPLENAGEM NÃO PREVISTOS E A NECESSIDADE DE REPLANILHAMENTO

O Despacho SEI nº 0474658 reconhece que a aferição in loco de 26/08/2025 resultou na Planilha Consolidada, com apuração de R\$ 89.904,83. Ressalvamos que esse valor não contempla os volumes de movimentação de terra efetivamente executados, ausentes na planilha orçamentária original, como já demonstrado nos Ofícios nº 21/2025 (21/07/2025), 26/2025 (08/08/2025) e 27/2025 (22/08/2025), com detalhamento de acréscimos de corte/aterro compensado, aterro com frete, espalhamento e compactação. O que está executado no canteiro está espelhado no replanilhamento apresentado por esta contratada e não na medição consolidada referida no despacho.

O caso amolda-se ao art. 124, II, “d”, da Lei 14.133/2021, que autoriza a revisão diante de “fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis” e, por interpretação sistemática, também diante de imprecisões congênicas do orçamento-base evidenciadas em campo. Some-se que, sob o regime de contratação semi integrada (art. 46, § 5º, Lei 14.133), admite-se alteração do projeto



CNPJ: 42.286.630.0001-14



contato@carplaneng.com.br



(86) 9 9918-9162



www.carplaneng.com.br



SEDE - Av. Raul Lopes, 880 - Jóquei,
Teresina - PI, 64048-065 - Sala 615



UND - Rua Ubaldino do Amaral, 70 cj 605.
Centro. RJ. Cep: 20231-016

básico/executivo autorizada pela Administração quando superior tecnicamente ou necessária à adequação da obra, com adequada alocação de matriz de risco.

Quanto à formalização, a Lei 14.133/2021 permite o apostilamento para registros que não caracterizam alteração (art. 136), inclusive com formalização até 1 mês quando justificada a antecipação dos efeitos (art. 132), e termo aditivo quando a modificação altera quantitativos dentro dos limites legais e sem transfigurar o objeto (arts. 125/126). A jurisprudência do TCU consolidou parâmetros para pequenas variações de quantitativos em empreitadas por preço unitário, validando o apostilamento nas hipóteses “congenitas” e sem aumento do valor global, desde que motivadas e com memória de cálculo. Veja se o Acórdão TCU nº 1.643/2024 – Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler, 14/08/2024), do qual transcrevemos o núcleo decisório aplicável:

“9.1.1. nas empreitadas por preço unitário, definida no art. 6º, inciso XXVIII, da Lei 14.133/2021, fazem-se regulares a promoção de pequenas alterações de quantitativos na planilha orçamentária, sem a necessidade da celebração de termo aditivo, desde que:
9.1.1.1. o pagamento seja formalizado por meio do apostilamento da diferença de quantidades (art. 136 da Lei 14.133/2021), a ser realizado previamente ao pagamento ou, em casos de justificada necessidade de antecipação de seus efeitos, com a formalização do apostilamento no prazo máximo de 1 (um) mês, em consonância com o disposto no art. 132 da Lei 14.133/2021;
9.1.1.2. as alterações de quantitativos não configurem a transfiguração do objeto licitado, nos termos do art. 126 da Lei 14.133/2021;
9.1.1.3. não se refiram a erro ou alteração de projeto, decorrendo de imprecisões intrínsecas próprias da natureza dos serviços executados, impassíveis de serem estimadas a priori na concepção do orçamento;
9.1.1.4. não haja a inclusão de novos serviços (modificação qualitativa) [...];
9.1.1.8. exista motivação, acompanhada de memória circunstanciada de cálculo, das supressões e acréscimos realizados.”



CNPJ: 42.286.630.0001-14



contato@carplaneng.com.br



(86) 9 9918-9162



www.carplaneng.com.br



SEDE - Av. Raul Lopes, 880 - Jóquei,
Teresina - PI, 64048-065 - Sala 615



UND - Rua Ubaldino do Amaral, 70 cj 605.
Centro. RJ. Cep: 20231-016

Tal entendimento coaduna se com os manuais do TCU sobre alterações contratuais sobre a distinção de apostila, aditivo e limites junto com a vedação a transfigurar o objeto (arts. 125/126), oferecendo rota segura para legitimar o replanilhamento aqui proposto.

3) CRONOGRAMA, APROVAÇÃO DE PROJETOS E IMPROPRIEDADE DE IMPUTAR ATRASOS

O cronograma original previu 30 dias para aprovação de projetos complementares; todavia, até a presente data não houve aprovação, impactando a sequência de frentes e as medições. Paralelamente, a terraplenagem excedente – anuída pelo fiscal *in loco* – demandou cerca de 3 meses, alterando a lógica de execução estimada no plano original.

Imputar “atraso” à contratada sem considerar tais fatos e anuências contraria os princípios da eficiência e da boa fé (art. 5º, Lei 14.133/2021) e o dever de gestão cooperativa; conflita, ademais, com a diretriz de pagamento da parcela incontroversa (art. 143, Lei 14.133/2021), que visa mitigar fricções de caixa e evitar paralisação indevida do objeto. As boas práticas e precedentes do TCU admitem reprogramações motivadas e vedam antecipações indevidas que descolem o desembolso do avanço físico.

4) EMISSÃO DE NF COM RESSALVA EXPRESSA DE DISCORDÂNCIA

Com vistas a preservar a continuidade da obra e o interesse público primário, emitiremos a Nota Fiscal relativa ao valor **R\$ 89.904,83 (oitenta e nove mil novecentos e quatro reais e oitenta e três centavos)** apurado no despacho, com ressalva expressa de que tal emissão não implica concordância com a medição nem renúncia às diferenças decorrentes do replanilhamento. O fazemos à luz dos princípios da eficiência e da continuidade do serviço público (art. 5º, Lei 14.133/2021) e da diretriz de pagamento de parcela incontroversa, medida que elide a



CNPJ: 42.286.630.0001-14



contato@carplaneng.com.br



(86) 9 9918-9162



www.carplaneng.com.br



SEDE - Av. Raul Lopes, 880 - Jóquei,
Teresina - PI, 64048-065 - Sala 615



UND - Rua Ubaldino do Amaral, 70 cj 605.
Centro. RJ. Cep: 20231-016

paralisação e permite a marcha regular do objeto enquanto se aprecia o ajuste de quantitativos.

5) DIREITO À SUSPENSÃO EM CASO DE INADIMPLEMENTO ESTATAL/OMISSÃO DECISÓRIA

Na hipótese de atraso superior a 2 (dois) meses, em pagamentos devidos pela Administração, assegura-se ao contratado o direito de suspender a execução até a normalização, com possibilidade de restabelecimento do equilíbrio econômico financeiro (art. 137, § 2º, IV, Lei 14.133/2021). Manuais e comentários do TCU registram esse regime e reforçam que a suspensão independe de tutela jurisdicional prévia, desde que formalmente comunicada e fundamentada; eventual extinção exige motivação e respeito ao contraditório.

A doutrina especializada, bem como os manuais e comentários do Tribunal de Contas da União (TCU), consolidam esse entendimento, ressaltando que a suspensão pode ser exercida independentemente de tutela jurisdicional prévia, desde que observados os requisitos de comunicação formal, motivação adequada e demonstração objetiva da mora estatal.

Ressalte-se, por fim, que eventual deliberação pela extinção contratual em decorrência da suspensão somente poderá ser validamente adotada se devidamente motivada e precedida da garantia ao contraditório e à ampla defesa, em respeito ao regime jurídico-administrativo e às garantias constitucionais aplicáveis.

6) DA IMPROPRIEDADE DE QUALQUER PROCESSO SANCIONADOR

O Despacho nº 0474658 recomenda a notificação desta contratada para apresentação de justificativas quanto a supostos atrasos, pendências técnicas e execução irregular, sob pena de instauração de processo administrativo sancionador.



CNPJ: 42.286.630.0001-14



contato@carplaneng.com.br



(86) 9 9918-9162



www.carplaneng.com.br



SEDE - Av. Raul Lopes, 880 - Jóquei,
Teresina - PI, 64048-065 - Sala 615



UND - Rua Ubaldino do Amaral, 70 cj 605.
Centro. RJ. Cep: 20231-016

Cumpre destacar que **não há base fática nem jurídica que sustente tal recomendação**. Todos os serviços foram executados com acompanhamento, ciência e aval da fiscalização *in loco*, circunstância que afasta qualquer presunção de inadimplemento. Ademais, eventual divergência de quantitativos decorre de limitações congênicas da planilha orçamentária, já apontadas oportunamente em ofícios anteriores, e não de conduta irregular desta contratada.

Registre-se ainda que não houve prévia advertência formal nem comunicação administrativa específica imputando descumprimento contratual, o que inviabiliza a instauração de sanção, em respeito aos princípios da proporcionalidade, da boa-fé e da proteção da confiança legítima (arts. 5º da Lei nº 14.133/2021).

Dessa forma, eventual processo sancionador careceria de fundamentação objetiva e violaria as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, além de desconsiderar a boa-fé e a postura cooperativa mantida por esta contratada durante toda a execução do ajuste.

7) DOS PEDIDOS CONCLUSIVOS

Diante de todo o exposto, requer-se:

- A) O reconhecimento da necessidade de replanilhamento e a autorização para formalização por apostilamento, quando se trate de variações congênicas sem transfiguração do objeto e sem elevação do valor contratual;
- B) O pagamento imediato da parcela incontroversa nos termos do art. 143 da Lei 14.133/2021 (e da Cláusula 8.7 do contrato), sem prejuízo da apreciação das diferenças vinculadas à terraplenagem;
- C) O encaminhamento célere à Procuradoria Jurídica para manifestação conclusiva sobre a forma de formalização



CNPJ: 42.286.630.0001-14



contato@carplaneng.com.br



(86) 9 9918-9162



www.carplaneng.com.br



SEDE - Av. Raul Lopes, 880 - Jóquei,
Teresina - PI, 64048-065 - Sala 615



UND - Rua Ubaldino do Amaral, 70 cj 605.
Centro. RJ. Cep: 20231-016

(replanilhamento/apostilamento), considerando as atas/ofícios juntados e o Acórdão TCU 1.643/2024 aqui transcrito;

- D) A regularização do cronograma físico-financeiro em consonância com as condições reais de execução e a pendência de aprovação dos projetos;
- E) O registro de que a NF relativa a R\$ 89.904,83 será emitida com ressalva, exclusivamente para garantir a continuidade do objeto e o atendimento do interesse público, sem renúncia a direitos decorrentes do replanilhamento.

Encaminhamos, em anexo, a documentação comprobatória dos gastos efetuados na execução da obra em referência, com vistas a assegurar a devida transparência, possibilitar a conferência das despesas realizadas e atender às exigências de acompanhamento e fiscalização contratual.

Atenciosamente,

MOHANADY SAMAY LIMA DE SOUSA

Advogado – OAB/PI Nº 15.262

CARLOS AUGUSTO CARDOSO LIMA

Engenheiro Civil – CREA-PI: 1919568727

Representante Legal



CNPJ: 42.286.630.0001-14



contato@carplaneng.com.br



(86) 9 9918-9162



www.carplaneng.com.br



SEDE - Av. Raul Lopes, 880 - Jóquei,
Teresina - PI, 64048-065 - Sala 615



UND - Rua Ubaldino do Amaral, 70 cj 605.
Centro. RJ. Cep: 20231-016